

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.255.573 - RS (2011/0118248-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FABIO DE PAULA COSTA
ADVOGADO : LUCIANO CORREA GOMES E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - "AMICUS CURIAE"
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS FEBRABAN - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER
ADVOGADA : TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE.

1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ).
2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ).
3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.
4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição."
5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.
6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

Superior Tribunal de Justiça

7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao inicio de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- 1^a Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

- 2^a Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

- 3^a Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

11 . Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

A Segunda Seção, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe parcial provimento para restabelecer a cobrança das taxas/tarifas de despesas administrativas para abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), e a cobrança do IOF financiado, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Para os efeitos do art. 543-C, do CPC, ressalvados os

Superior Tribunal de Justiça

posicionamentos pessoais dos Srs. Ministros Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino, que acompanharam a relatora, foram fixadas as seguintes teses:

1. Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto;

2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira;

3. Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Raul Araújo Filho e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Sustentaram oralmente, o Dr. MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA, pelo RECORRENTE: BANCO VOLKSWAGEN e o Dr. ISAAC SIDNEY MENEZES FERREIRA, pelo INTERESSADO.: BANCO CENTRAL DO BRASIL.

Brasília/DF, 28 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.255.573 - RS (2011/0118248-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: - Fábio de Paula Costa ajuizou ação em face do Banco Volkswagen S.A. com o objetivo de revisar contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária celebrado em julho de 2005.

O Juízo da Vara Judicial de Sarandi, RS, julgou improcedentes os pedidos, o que motivou recurso por parte do autor.

A Décima Terceira Câmara Cível do TJRS, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação para possibilitar a revisão do contrato mediante a aplicação da disciplina do Código de Defesa do Consumidor, excluir os encargos da mora em virtude da permissão para cobrança isolada da comissão de permanência, declarar abusiva a exigência das tarifas administrativas para concessão do financiamento e do Imposto sobre Operações Financeiras parcelado, e autorizar a compensação/repetição simples do indébito, mantida a sucumbência em desfavor do recorrente. O acórdão possui a seguinte ementa (fls. 182/183):

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

ALTERAÇÃO DE POSICIONAMENTO. Ressalto que mudei radicalmente o posicionamento que vinha adotando até então em ações revisionais de contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, tendo em vista a recente alteração na legislação processual, decorrente do advento do art. 543-C, §7º, II, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.672/2008, o qual determina o reexame do acórdão proferido que se encontre em confronto com orientação predominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos processos ditos repetitivos como o da hipótese.

APLICAÇÃO DO CDC AOS CONTRATOS BANCÁRIOS E DIREITO DE O CONSUMIDOR REVISAR O CONTRATO. CABIMENTO. Entendimento referendado pela Súmula nº 297 do STJ e art. 6º, inciso V, da Lei nº 8.078/90. Todavia, a aplicação do CDC, por si só, não assegura a procedência dos pedidos formulados pelo consumidor, tendo em vista que somente na análise de cada caso concreto é que se verificará eventual abusividade passível de alteração.

TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Caso concreto. Paradigma – Resp. nº 1.061.530/RS. Juros Remuneratórios fixados em percentual que não discrepa substancialmente da taxa média de mercado do período.

CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. Aplicabilidade da Medida Provisória

Superior Tribunal de Justiça

2.170-36 aos contratos firmados após 31/03/2000. Inaplicabilidade do art. 591 do Código Civil. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. MORA. Paradigma – Resp nº 1.061.530/RS – Encargos da normalidade considerados legais. No caso concreto, inexistem razões a justificar o afastamento da mora.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA (OU JUROS REMUNERATÓRIOS NO PERÍODO DA INADIMPLÊNCIA). Encargo previsto no contrato. Mantida a comissão de permanência (ou juros remuneratórios), porém, nos termos das Súmulas números 30, 294 e 296, todas do STJ. Prejudicada a discussão sobre a multa moratória, quanto ao índice dos juros moratórios e quanto à correção monetária pelo IGPM, tendo em vista que no caso concreto é inviável a sua cobrança.

COBRANÇA DE TARIFA E/OU TAXA NA CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO. ABUSIVIDADE. Encargo contratual abusivo, porque evidencia vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito. Inteligência do art. 51, IV do CDC.

IOF. ABUSIVIDADE QUANTO À FORMA DE COBRANÇA. A cobrança do tributo diluído nas prestações do financiamento se afigura como condição iníqua e desvantajosa ao consumidor (CDC, art. 51, IV).

DIREITO À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. Sendo apurada a existência de saldo devedor, devem ser compensados os pagamentos a maior feitos no curso da contratualidade.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Caso se verifique que o débito já está quitado, devem ser devolvidos os valores eventualmente pagos a maior, na forma simples, corrigidos pelo IGP-M desde o desembolso e com juros legais desde a citação.

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REVOGADA.

APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE."

O recurso especial, interposto com base no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, aponta incidência indevida das normas do CDC e negativa de vigência dos arts. 965 do Código Civil pretérito (877 do atual), 4º e 5º do Decreto 4.492/2002, da Lei 4.595/1964 e das Resoluções 15/1966, 1.129/1986 e 2.303/1996 do Banco Central, e divergência com precedentes do TRF 4ª Região (AC 2001.70.01.003584-4/PR, Rel. Des. Fed. Edgard Antônio Lippmann Júnior, inteiro teor às fls. 238/241), do TJMG (AC 1.0024.02.807482-1/001, Rel. Des. Márcia de Paoli Balbino, inteiro teor às fls. 228/236) e do TJPR (AC 0.653.734-0, Rel. Des. Francisco Jorge, inteiro teor às fls. 243/255).

Sustenta que o contrato não está sujeito à revisão por força do

Superior Tribunal de Justiça

princípio da força obrigatória, que não pode ser flexibilizado pelo CDC.

Alega que a comissão de permanência pode ser cumulada com os encargos de normalidade e da mora, especialmente a multa e os juros remuneratórios, pois está vedada apenas a simultaneidade com a correção monetária.

Afirma que as tarifas administrativas para concessão do crédito possuem previsão na cláusula 16^a do ajuste e atendem a regulamento expedido pelo Banco Central.

Adiciona que, na cobrança do IOF, atua como agente arrecadador do tributo federal, facilitando o pagamento do imposto devido pelo mutuário, o que não constitui abusividade.

Por fim, argumenta que, para a compensação/repetição do indébito, é essencial a comprovação do erro no pagamento.

Não foram apresentadas contrarrazões (cf. certidão de fl. 260).

Decisão presidencial de admissibilidade positiva do especial às fls. 262/266.

Por considerar o recurso especial em questão representativo da controvérsia jurídica em relação à licitude da cobrança das tarifas administrativas para concessão do crédito, mediante a cobrança de valores para a abertura de cadastro ou crédito (TAC), para a emissão de carnê (TEC), e ainda, para a viabilidade da exigência do IOF parcelado, temática abordada em múltiplos recursos e de enfrentamento corriqueiro, afetei o julgamento à Segunda Seção desta Corte, conforme o rito preconizado no art. 543-C do CPC.

Como consequência, por meio do despacho de fls. 274/275, determinei a suspensão da tramitação na segunda instância dos recursos relativos a contratos bancários em que se discutem as referidas matérias.

Segundo a determinação contida no art. 3º, inciso I, da Resolução 8/2008 do STJ, foram encaminhados ofícios aos Ministros-Presidentes deste STJ e da Segunda Seção, aos Ministros que a integram, além de aos desembargadores-presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. Fez-se, também, comunicação do procedimento ao Banco Central do Brasil, ao IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, e à FEBRABAN - Federação Brasileira de Bancos.

À fl. 282, manifestou-se espontaneamente o Banco Honda S.A., com o propósito de ser admitido na condição de interessado, motivado pela posição de réu em ação coletiva proposta pelo Ministério Público de São Paulo com objeto idêntico ao presente.

O Banco Central do Brasil comparece aos autos para requerer o

Superior Tribunal de Justiça

ingresso como *amicus curiae* e defender a legalidade das tarifas e do parcelamento do tributo, cujo valor as instituições por ele supervisionadas têm o dever de informar, esclarecendo aos clientes sobre todos os aspectos do contrato, tais como custos e encargos, conforme preconizado nas diversas resoluções da autoridade monetária sobre a matéria que se sucederam.

Esclarece que, durante a vigência da Resolução CMN 2.303/1996, era lícita a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços pelas instituições financeiras, desde que efetivamente contratados e prestados, com exceção dos definidos como básicos. Não havia, até então, obstáculo legal às tarifas de abertura de crédito e emissão de carnê.

Posteriormente, com a edição da Resolução CMN 3.518, de 2007, eficaz a partir de 30.4.2008, passou a ser possível a cobrança apenas dos serviços prioritários definidos na citada norma e em tabela de padronização elaborada pelo Banco Central.

Sustenta o BACEN que, desde a entrada em vigor da Resolução CMN 3.518/2007, a mera abertura de crédito deixou de configurar serviço passível de cobrança de tarifa. Continua, porém, passível de cobrança o serviço relacionado ao cadastro, definido pela regulamentação aplicável como "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao inicio de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente".

Distingue o Banco Central a atual tarifa de cadastro da antiga tarifa de abertura de crédito (TAC), ressaltando que "esta era usualmente cobrada sobre qualquer operação de crédito, mesmo que o tomador já fosse cliente do estabelecimento bancário; aquela, a seu turno, somente pode incidir no inicio do relacionamento entre o cliente e instituição financeira, e se justifica pela necessidade de ressarcir custos com realização de pesquisas em cadastros, bancos de dados e sistemas".

Conclui, pois, que a TAC e a TEC deixaram de existir com a edição da Resolução CMN 3.518/2007.

Lembra que a matéria controvertida já foi apreciada pela Segunda Seção no REsp 1.270.174/RS, que entendeu legítima a cobrança das tarifas TAC e TEC no período de regência da Resolução 2.303/1996. Faz reparo, todavia, à fundamentação do acórdão respectivo, no ponto em que assentou que as mencionadas tarifas continuaram passíveis de cobrança após a edição da Resolução 3.518/2007, porque entende que este ato normativo permitiu apenas a

Superior Tribunal de Justiça

cobrança das tarifas especificadas em ato normativo do BACEN, dentre as quais não foram a TAC e TEC enumeradas.

Finaliza esclarecendo, quanto ao parcelamento do IOF, que a operação consiste em nada além de mútuo fornecido pelo banco ao cliente, suficiente para a quitação do tributo no ato da compra do bem, e que, por isso, é superior ao valor devido ao Fisco, já que constitui, ele próprio, objeto de operação de crédito, tudo com o objetivo de viabilizar o consumo, mas que, de qualquer modo, não pode ser excluído, sob pena de contrariedade às normas legais, que estabelecem que o sujeito passivo da obrigação tributária é o consumidor (fls. 300/314).

Às fls. 369/386, a Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN, apresenta manifestação na qualidade de *amicus curiae*, no sentido de que o tema é de enfrentamento rotineiro no STJ, que decidiu mais de trezentos processos afirmando a legalidade das tarifas.

Menciona que o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central são competentes para dispor sobre a matéria, que faz parte da regulamentação do mercado financeiro, em harmonia com a Lei 4.595/1964, art. 4º, inciso VIII.

Arrola os atos normativos que autorizam a cobrança das tarifas questionadas. Sobre a TEC argumenta que sua exigibilidade perdurou até o advento da Resolução CMN 3.693, de 26.3.2009.

Adiciona, por outro lado, que o resarcimento dos serviços prestados por terceiros esteve autorizado até a edição da Resolução CMN 3.954/2011.

Resumidamente, a situação jurídica dos acréscimos seria a seguinte:

- Tarifa de Abertura de Crédito - TAC - autorizada até 30.4.2008 (vedada pela Resolução CMN 3.518/2008)
- Tarifa de Emissão de Carnê - TEC - autorizada até março de 2009 (vedada pela Resolução CMN 3.693/2009)
- Ressarcimento por Serviços de Terceiros - autorizado até fevereiro de 2011 (vedado pela Resolução CMN 3.954/2011)
- Tarifa de Cadastro - permanece em vigor (Resolução CMN 3.919/2010).

Argumenta que a proibição posterior não significa a ilegalidade das cobranças anteriores e que a matéria em debate não encontra regulação no CDC, mas está intrinsecamente ligada à legitimidade de atos normativos que são da competência privativa das autoridades monetárias (CMN e BACEN), conforme critérios técnicos de discricionariedade.

Pondera que o conceito de abusividade cede diante da contratação

Superior Tribunal de Justiça

expressa dos encargos e da informação clara e precisa dos custos, por meio do Custo Efetivo Total (CET), permitindo individualizar as cobranças sem onerar toda a clientela, com o respectivo embutimento nas taxas de juros, que, como visto, não são a única remuneração pelos serviços bancários.

Explica ainda que permanece a possibilidade de concorrência entre as instituições financeiras, que não estão adstritas a valores tabelados, permitindo a escolha das condições que sejam mais vantajosas ao consumidor, com o que não se vislumbra qualquer abusividade, como delineado o conceito pelo CDC.

Com referência ao financiamento do IOF, entende que o sujeito passivo do tributo é o consumidor, porém deve ser recolhido pela instituição financeira mutuante, que se dispõe a financiá-lo, o que ocorre por opção do mutuário. O valor do tributo financiado integra o demonstrativo CET e o total da transação financeira.

Insiste que a conduta não é prejudicial ao Fisco e nem ao cliente, pois não representa agravamento do tributo.

Aduz que a comissão de permanência já conta com entendimento pacificado no âmbito desta Corte por meio do enunciado 472 da Súmula.

Requer a extensão dos efeitos da decisão que suspendeu a tramitação das cerca de 285 mil ações sobre o tema em todas as instâncias judiciais, que decidem em sentido diverso, inclusive as turmas recursais de juizados especiais, que às vezes determinam a devolução em dobro dos valores e o pagamento de danos morais.

Nesse mister, destaca que é interesse comum o estabelecimento de linha decisória harmônica segundo a compreensão do direito federal empreendida pelo STJ, inclusive para minorar a insegurança jurídica que grava a despeito da pacificação da matéria por intermédio da Segunda Seção, no REsp 1.270.174/RS, propósito manifesto da redação do art. 543-C do CPC.

Apoia-se na existência do *fumus boni iuris e periculum in mora*, em virtude, primeiramente, da pacificação da controvérsia nesta Corte e, depois, da recalcitrância de Juízos e tribunais que não lhe dão eficácia, estando em litígio valores que alcançam R\$ 532.791.829,50 (fl. 363), com aumento exponencial mensalmente.

Arremata relatando que, no âmbito deste Tribunal, tal providência foi tomada anteriormente pelo Ministro Luiz Fux, no REsp 1.060.210/SC, relativamente à definição do sujeito passivo e da base de cálculo para incidência de ISS em operações de arrendamento mercantil, em que invocado por analogia o art. 328 do Regimento Interno do STF.

Quanto ao ponto, anoto que a extensão do efeito suspensivo também

Superior Tribunal de Justiça

aos Juízos de primeiro grau e aos juizados especiais cíveis e correspondentes Turmas Recursais, requerida pela FEBRABAN, foi deferida em 20.5.2013 nos autos do REsp 1.251.331/RS, submetido simultaneamente ao rito dos recursos repetitivos.

O IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, apesar de regularmente intimado (fls. 277 e 281), não se manifestou (cf. certidão de fl. 448).

O Ministério Público Federal, por meio de parecer do Dr. Washington Bolívar Júnior, opinou pelo não conhecimento do recurso especial; pela possibilidade de revisão do contrato, relativizado o princípio da força obrigatória; proibição de cobrança cumulada da comissão de permanência com os demais encargos da mora, nos termos do enunciado 472 da Súmula do STJ; pela abusividade da exigência das tarifas de abertura de crédito e de emissão de carnê, assim como da cobrança parcelada do IOF, conforme fundamentado pelo acórdão estadual; ao passo que a compensação/repetição simples do indébito encontra apoio na jurisprudência do STJ, razão por que incide na espécie o enunciado 83 da Súmula desta Corte (fls. 436/447).

A FEBRABAN protocolou petição para impugnar a idoneidade do Instituto Nacional de Proteção e Defesa do Consumidor (INPCON) e manifestar-se sobre o mérito das alegações por ele feitas, e também por outras entidades de proteção ao consumidor, nos autos do REsp. 1.251.331-RS, também afetado como repetitivo, referente à mesma matéria versada nos presentes autos.

A MPCON - Associação Nacional do Ministério Público do Consumidor apresenta requerimento de integração aos autos, como *amicus curiae*, por meio do qual impugna a validade das cláusulas contratuais específicas, que impõem a cobrança da TAC e da TEC e o financiamento do IOF em parcelas, que no seu entender estão em desacordo com o Código Civil e o CDC (Petição 279.105, fls. 500/529).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.255.573 - RS (2011/0118248-3)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Indefiro o pleito de admissão nos autos na condição de interessado, formalizado pelo Banco Honda S.A. à fl. 282, pois a manifestação da FEBRABAN, na qualidade de *amicus curiae*, já é suficiente para a representatividade do segmento empresarial, não sendo relevante para o caso a inclusão do peticionante no polo passivo de ação coletiva sobre a questão.

II - O ACÓRDÃO RECORRIDO

Cuida-se de ação revisional de contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária na qual, com base no CDC, foi vedada a cumulação da comissão de permanência com encargos da normalidade e da mora, declarada a nulidade da cobrança das tarifas administrativas para concessão e cobrança do crédito e do parcelamento do IOF, e permitida a compensação/repetição simples do indébito.

Acerca da legalidade da cláusula que estabelece a cobrança de tarifas relativas a despesas administrativas, sejam de abertura de crédito (TAC) ou de emissão de carnê (TEC), e do IOF diluído em parcelas, cuja análise está acessível pela divergência, que se considera notória na espécie, o acórdão recorrido assim dispôs (fls. 195/200):

"TARIFA DE OPERAÇÕES ATIVAS, COMISSÃO DE ABERTURA DE CRÉDITO, TARIFA DE ANÁLISE CADASTRAL, TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E OUTRAS RELATIVAS A COBRANÇA DE DESPESAS PELA CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO.

A ampla e variada denominação utilizada como tarifas e/ou taxas cobradas visando acobertar as despesas administrativas com o financiamento para a aquisição de bens móveis, com cláusula de garantia de alienação fiduciária, se afiguram de natureza contratual

Superior Tribunal de Justiça

na medida em que o consumidor pactua a adesão às condições pré-estabelecidas pelas instituições financeiras.

Trata-se, portanto, de encargo contratual que, apesar de não encontrar vedação na legislação expedida pelo BACEN, mostra-se abusivo porque evidencia a vantagem exagerada da instituição financeira quando do aporte de recursos cobrados em face do financiamento.

Ressalto que o abuso se revela quando, aparentemente, a instituição financeira usando de um direito regular age de maneira a distorcer a finalidade do crédito causando prejuízo ao consumidor, porque transfere o custo administrativo da operação para a parte hipossuficiente da relação jurídica.

Em se tratando de contrato de adesão aflora o fenômeno da massificação das cláusulas contratuais em que a uma das partes não resta senão jungir sua vontade a determinações pré-estabelecidas, notadamente no que respeita ao crédito disponibilizado ao consumidor.

A questão, a meu sentir, está fulcrada na preservação da boa-fé e no controle da eqüidade contratual. As operações de crédito estão abrangidas pelo regime jurídico do CDC, até porque dúvida não há sobre a natureza jurídica da atividade bancária que se qualifica como empresarial.

Analizando o problema à luz da moderna conceituação de bancos múltiplos ante a concorrência existente no mercado, revela-se com maior intensidade o atendimento ao cliente no que respeita as operações de crédito, bem como na melhoria da prestação de serviços.

Não obstante essa maior qualificação no fornecimento de produtos ou de serviços pelas instituições financeiras haverá de ser resguardado o princípio da equivalência contratual instituído como base das relações jurídicas de consumo (art. 4º, III e art. 6º, II do CDC).

Nesse contexto, tenho que a cobrança de taxa ou de tarifa que se traduza em despesa administrativa da instituição financeira para a concessão de financiamento se caracteriza como vantagem exagerada na medida em que não condiz com a remuneração que envolva a outorga de crédito, nos termos do art. 52 do CDC.

Não se pode olvidar ainda que os juros remuneratórios já correspondem à lucratividade da operação de financiamento e, portanto, a malsinada taxa e/ou tarifa '*não se destina, assim, evidentemente, a remunerar um serviço prestado ao cliente*', como referido pelo eminentíssimo Des. Carlos Alberto Etcheverry, ao tratar do tema com o percutiente e abalizado conhecimento que lhe é peculiar, enquadrando dita cobrança como abusiva, nos termos do art. 51, IV do CDC.

Superior Tribunal de Justiça

Disso resulta que a álea normal da operação de crédito entendida como risco previsto que o contratante deve suportar, ou mesmo de ocorrência presumida em face da peculiaridade do mútuo, deve seguir os parâmetros do CDC que sinalizam a preservação da natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes dentre outras circunstâncias (art. 51, §1º, nº III).

Sendo assim, opera-se o afastamento da cobrança da taxa e/ou tarifa incidente na outorga do financiamento, por se configurar obrigação iníqua e abusiva na medida em que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, proclamando, ainda, flagrante ofensa à boa-fé e a eqüidade contratual (art. 51, IV do CDC).

IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - IOF. ABUSIVIDADE QUANTO À FORMA DE COBRANÇA DILUÍDA NAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO.

É indiscutível que o IOF é devido nas operações de crédito por conta dos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária, conforme o disposto na Lei nº 5.143, de 20.12.1966, regulamentada pelo Decreto nº 2.219, de 02.05.1997, cuja incidência se dá nas '*operações de crédito realizadas por instituições financeiras*'.

Observo que a expressão '*operações de crédito*', nos termos do referido regulamento compreende o '*emprestimo sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito e desconto de título*' (art. 3º, § 4º do Decreto nº 2.219/97). A legislação ainda determina às instituições financeiras a responsabilidade pela cobrança do tributo – IOF e o seu recolhimento ao Tesouro Nacional (art. 5º do Decreto nº 2.219/97).

No que respeita a cobrança do IOF, esta deverá se realizar '*na data da entrega ou colocação dos recursos à disposição do interessado*' (inciso VII do art. 10 do Decreto nº 2.219/97).

De outra feita, o fato gerador do referido tributo – IOF, '*é a entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado, em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este*', consoante os precisos termos do art. 11 do Decreto nº 2.2129/97.

No âmbito da norma tributária, o que importa para fins de incidência do tributo – IOF, é o momento da celebração do contrato de financiamento. Tal compreensão vem escorada no inciso I do art. 63 do CTN (Lei nº 5.172/66), assim vertido:

'Art. 63 – O imposto, de competência da União, sobre

Superior Tribunal de Justiça

operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a título e valores mobiliários tem como fato gerador:

I – quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado.' (grifei)

Como visto, o IOF deve incidir no percentual determinado na legislação (art. 7º do Decreto nº 2.291/97) e sobre o montante total ou parcial do financiamento, quando da liberação do valor que constitua a obrigação contratual firmada entre as partes.

Na linha da compreensão vazada, destaco o julgado do STJ:

'TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - IOF. CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO ENTRE EMPRESA E O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO - BNDES. DECRETO Nº 1.764/95. ART. 110 DO CTN. INCIDÊNCIA NO MOMENTO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. I - A norma que reduziu a zero a alíquota do imposto incidente nas operações de crédito do BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO - BNDES, o Decreto nº 1.764/95, não pode, data maxima venia, retroagir para atingir contratos ajustados em datas anteriores, ainda que não tenham sido entregues os valores correspondentes ao pacto de financiamento realizado antes do início da vigência da referida norma. II - Ante a impossibilidade de alteração dos conceitos advindos do Direito Privado (art. 110 do CTN), o que importa, in casu, para fins de incidência da norma tributária, é o momento da celebração do contrato de financiamento com o BNDES, porquanto vinculador da vontade das partes, para fins de ocorrência do fato gerador do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF. III - Recurso especial provido.' (Resp. 324361/BA, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 21.10.2004).

Contudo, deve-se fazer uma ressalva no concernente à distinção das operações de abertura de crédito e de mútuo (financiamento), não apenas pela sua denominação o que, por si só, seria irrelevante, mas sim por serem distintas em suas estruturas jurídicas.

É que no mútuo, o valor do principal é sempre alocado,

Superior Tribunal de Justiça

necessariamente, já quando de sua contratação. No contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária o montante é totalmente disponibilizado no momento da adesão do consumidor, sendo, portanto, desde logo conhecido o valor efetivo da dívida.

In casu, o IOF incide em uma única vez e sobre o valor total disponibilizado quando da contratação do financiamento.

Diferentemente, na abertura de crédito a instituição financeira coloca certo valor máximo à disposição do consumidor que poderá utilizá-lo ou não, consoante certo cronograma de desembolso. O que mais distingue esse contrato de outras operações é a obrigação assumida pela instituição financeira, porquanto esta não transfere a quantia que empresta, mas simplesmente a coloca à disposição do cliente.

Nesta hipótese, o IOF incide sobre a quantia apropriada pelo consumidor de forma parcial, haja vista que a cada retirada do crédito este sofrerá a tributação.

Em face de tais peculiaridades se revela abusiva a cobrança do IOF incidente nas parcelas contratadas do financiamento em questão. Primeiro, porque se afigura flagrante a ofensa ao disposto no inciso I do art. 63 do CTN (Lei nº 5.172/66), haja vista que o fato gerador é o momento em que efetivada a entrega do montante financiado. Até porque, o tributo é devido “na data da entrega ou colocação dos recursos à disposição do interessado” (inciso VII do art. 10 do Decreto nº 2.219/97). Segundo, a instituição financeira ao diluir a cobrança do IOF sobre as prestações do financiamento faz incidir, também, os juros remuneratórios e os encargos contratuais da mora, ao efeito de proporcionar o desequilíbrio do contrato.

Esta vantagem se presume exagerada e ofende os princípios fundamentais que estabelecem as normas de proteção e defesa do consumidor (CDC, §1º do art.51).

Na esteira do entendimento explicitado, destaco a jurisprudência da Corte, no ponto que interessa saber:

'ACAO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PACTO ADJETO DE ALIENACAO FIDUCIARIA E ACAO CAUTELAR INCIDENTAL INOMINADA, CONEXAS COM ACAO DE DEPOSITO POR CONVERSAO. (...)

IMPOSTO SOBRE OPERACOES DE CREDITO - IOF E TAXA DE ABERTURA DE CREDITO. TRIBUTO DEVIDO PELO BANCO NO CONTRATO ADESIVO, CONFIGURANDO ABUSO DE PODER ECONOMICO O SEU REPASSE PARA A FINANCIADA. IGUALMENTE ABUSIVA A COBRANCA DE "TAXA DE ABERTURA DE CREDITO", VEZ QUE OS JUROS REMUNERATORIOS AGREGADOS AO FINANCIAMENTO JA ABRANGEM EVENTUAIS DESPESAS COM CONCESSAO DO CREDITO. (...) (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70001454180,

Superior Tribunal de Justiça

DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO RS, RELATOR: AYMORÉ ROQUE POTTE DE MELLO,
JULGADO EM 26/10/2000) '

Diante disso, tenho por caracterizada uma obrigação iníqua e abusiva que coloca o consumidor em desvantagem exagerada e incompatível com a boa-fé e a eqüidade contratual, consoante os termos do art. 51, IV do CDC, razão porque, afasto essa forma de cobrança do tributo por ser nula de pleno direito."

III- DISCIPLINA LEGAL DAS TARIFAS BANCÁRIAS

Para análise da matéria, necessária a lembrança do teor dos arts. 4º, VI, e 9º da Lei 4.595/1964:

"Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:

(...)

VI - Disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras;

(...)

IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil (...)"

(...)

Art. 9º Compete ao Banco Central da República do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional."

Deve-se ter presente, de início, que os dispositivos em questão integram diploma legal com natureza de lei complementar e específica em relação ao Sistema Financeiro Nacional, o que pretere a aplicação do Código Civil e do CDC naquilo em que incompatível, consoante entendimento manifestado por julgados deste Tribunal em matérias análogas, como, por exemplo, no REsp 680.237/RS (2ª Seção, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 15.3.2006).

Do citado precedente, extraio a seguinte argumentação, elaborada em relação aos juros remuneratórios, mas que tem a mesma pertinência como o caso presente:

Superior Tribunal de Justiça

"De efeito, a Lei n. 4.595/1964, disciplina o Sistema Financeiro Nacional e atribui ao Conselho Monetário Nacional competência exclusiva para regular as taxas de juros praticadas pelas entidades sujeitas à dita autoridade monetária, se entender necessário.

Portanto, a temática referente aos juros remuneratórios praticados no aludido Sistema Financeiro encontra regulação por inteiro e especial naquele texto legal (...)

(...)

A especialidade da Lei n. 4.595/1964 já era reconhecida pelo C. STF desde quando levado a apreciar à aplicabilidade ou não da Lei de Usura aos contratos do Sistema Financeiro Nacional em face da limitação dos juros, como se vê do RE n. 78.953/SP, com esta ementa:

'I. Mútuo. juros e condições.

II. A Caixa Econômica faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1º, inciso V, da Lei 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados.

III - O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado 'não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional'.

IV - Reconhecido e provido.'

(2ª Turma, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, DJU de 11.04.1975)

Esse julgamento e outros que lhe sucederam deram origem à Súmula n. 596-STF, que reza:

'As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional.'

(...)

Em acréscimo, relevante observar que com a edição da atual Carta Política, que destinou capítulo exclusivo ao Sistema Financeiro Nacional ao tratar da ordem econômica, previu-se que a regulamentação do setor depende de lei complementar, de sorte que, por consequência, a legislação anterior e especial, que regia e rege o Sistema até o momento, igual **status** possui.

Esse entendimento já foi sufragado em julgamentos anteriores das Turmas de Direito Privado desta Corte, a saber:

(...)

A doutrina de Celso Ribeiro Bastos, neste aspecto, traz a seguinte lição ao comentar o artigo 192 do Texto Magno, ainda antes da

Superior Tribunal de Justiça

promulgação da Emenda Constitucional n. 40/2003:

'O presente artigo estipula que o sistema financeiro nacional será regulado em lei complementar. Na verdade já existe o referido sistema disciplinado pela Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que passa a vigorar com força de lei complementar. Não é que a referida lei se converta em norma dessa categoria. O que acontece é que, não podendo a matéria atinente ao sistema financeiro ser disciplinada senão por lei complementar, a normatividade anterior, nada obstante não constar de norma dessa natureza, só pode ser modificada por preceito dessa categoria legislativa. Daí a sua eficácia ser de lei complementar e poder falar-se, em consequência, que a Lei n. 4.595/64 tem força de lei complementar. São duas as matérias que lhe cabem: estruturar o sistema financeiro com vistas aos objetivos descritos no artigo sob comento e tratar de forma específica dos incisos constantes do artigo, assim como dos seus parágrafos, sobretudo o terceiro, que exige uma legislação integradora.'

('Comentários à Constituição do Brasil', vol. 7, 2^a ed., Saraiva, São Paulo, 2000, p. 348)

(...)

Tal prática, ressalte-se, não foi inaugurada pela atual Constituição Federal, posto que o Código Tributário Nacional, editado sob a forma de lei ordinária na vigência da Carta de 1946, adquiriu caráter semelhante com o texto constitucional de 1967.

(...)

Em conclusão, tenho que mesmo para os contratos de agentes do Sistema Financeiro Nacional celebrados posteriormente à vigência do novo Código Civil, que é lei ordinária, os juros remuneratórios não estão sujeitos à limitação, devendo ser cobrados na forma em que ajustados entre os contratantes, consoante a fundamentação acima, que lhes conferia idêntico tratamento antes do advento da Lei n. 10.406/2002, na mesma linha da Súmula n. 596 do E. STF.

Observo, contudo, que isso não afasta a conclusão a que chegou esta 2^a Seção no julgamento do REsp n. 271.214/RS, sobre a incidência do CDC a tais contratos, se demonstrada, concretamente, a abusividade, nos termos daquele acórdão majoritário."

Fixada em sólidos alicerces essa premissa, tem-se que, com base na autorização prevista nos arts. 4º, VI e IX, e 9º da Lei 4.595/64, lei recebida como complementar, o Conselho Monetário Nacional, por intermédio do Banco Central, editou sucessivas resoluções sobre a remuneração a ser paga pelos serviços bancários, dentre as quais passarei a analisar as pertinentes a tarifas bancárias.

Superior Tribunal de Justiça

Resolução CMN 2.303/1996

Conforme se extrai da manifestação do Banco Central, ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, vigente quando da celebração do contrato de financiamento em questão, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era basicamente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, **desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente**, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição."

Os serviços básicos, não passíveis de cobrança de tarifa, eram: (a) fornecimento de cartão magnético ou de talonário de cheque; (b) substituição de cartão magnético; (c) expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza; (d) devolução de cheques, exceto por insuficiência de fundos; e) manutenção de determinados tipos de contas; e (f) fornecimento de um extrato mensal.

Quanto aos demais serviços, "a cobrança de tarifa sempre esteve condicionada (**vinculada**) ao exercício ou desempenho de uma atividade possível, lícita e determinada por instituição financeira." (e-STJ 307) Determinava, ainda, a Resolução CMN 2.303/1996, com a redação dada pela Resolução CMN 2.747/2000, a afixação obrigatória de quadro, nas dependências da instituição, em local visível ao público, contendo a relação dos serviços tarifados e respectivos valores, periodicidade da cobrança e o esclarecimento de que os valores haviam sido estabelecidos pela própria instituição. Somente as tarifas constantes do quadro poderiam ser cobradas e eventual reajuste ou criação de nova tarifa deveria ser informado ao público com antecedência mínima de trinta dias.

Resolução CMN 3.518/2007 e Circular BACEN 3.371/2007.

Tal sistema mudou com a Resolução CMN 3.518, de 2007, eficaz a partir de 30.4.2008, data em que ficou revogada a Resolução CMN 2.303/1996.

A Resolução CMN 3.518/2007 buscou padronizar a nomenclatura das tarifas, a fim de tornar viável a comparação, pelos clientes bancários, dos valores cobrados por cada serviço, favorecendo a concorrência entre as instituições financeiras.

Os serviços foram, então, divididos em quatro categorias: (1) os **essenciais**, enumerados no art. 2º, não passíveis de tarifação; (2) os **prioritários**,

Superior Tribunal de Justiça

abrangendo os principais serviços prestados a pessoas físicas, cuja cobrança é restrita àqueles definidos pelo BACEN; (3) os **especiais**, discriminados no art. 4º da Resolução, regidos por legislação própria, entre os quais o crédito rural, mercado de câmbio, PIS/PASEP, penhor civil e operações de microcrédito e (4) os **diferenciados**, enumerados no art. 5º, que admitem a cobrança de tarifa, desde que explicitadas ao cliente ou usuário as condições de utilização e pagamento.

Os serviços prioritários foram assim definidos:

"Art. 3º Os **serviços prioritários** para pessoas físicas, assim considerados aqueles relacionados às contas de depósito, transferências de recursos, operações de crédito e cadastro, **serão definidos pelo Banco Central do Brasil**, que estabelecerá a padronização de nomes e canais de entrega, a identificação por siglas e a descrição dos respectivos fatos geradores.

Parágrafo único. A **cobrança de tarifas** de pessoas físicas pela prestação, no País, de serviços prioritários **fica limitada às hipóteses previstas no caput**. (grifo não constante do original).

Em cumprimento ao disposto no art. 3º acima transcrito, o BACEN editou a Circular 3.371, de 6.12.2007, definindo, na forma da Tabela I a ela anexa, os serviços prioritários relacionados a contas de depósitos, transferências de recursos, operações de crédito e cadastro e, na Tabela II, o pacote padronizado de serviços prioritários cujo oferecimento obrigatório é previsto no art. 6º da Resolução CMN 3.518/2007. Estabeleceu, ainda, a referida circular que a cobrança de tarifa por serviço prioritário não previsto nas Tabelas I e II depende de autorização do Banco Central.

Da referida Tabela I não consta a Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e nem a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), donde a conclusão de que deixou de ser permitida a estipulação de cobrança por tais serviços.

Foi, todavia, expressamente prevista na Circular 3.371/2007 a Tarifa de Cadastro, cujo fato gerador da cobrança foi definido como "exclusivamente, realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento de conta-corrente de depósitos, conta de depósitos de poupança e operações de crédito e de arrendamento mercantil."

Constou, ainda, da Circular 3.371/2007 a Tarifa de Renovação de Cadastro, para remunerar a "atualização de dados cadastrais para atendimento da regulamentação acerca da política de "conheça seu cliente" cobrada no máximo duas vezes ao ano." A Tarifa de Renovação de Cadastro foi abolida pela Circular

Superior Tribunal de Justiça

BACEN 3.466, de 11.9.2009.

Resolução CMN 3.693/2009

Como visto, desde a Circular BACEN 3.371/2007, que implementou a padronização preconizada pela Resolução CMN 3.518/2007, a pactuação da TEC deixou de ter amparo legal. A vedação tornou-se explícita com a edição da Resolução 3.693/2009, cujo art. 1º, § 2º, estabeleceu não ser admitido o resarcimento "de despesas de emissão de boletos de cobrança, carnês e assemelhados."

Resolução CMN 3.919/2010

Posteriormente, a Resolução CMN 3.919/2010 revogou a Resolução CMN 3.518/2007, alterando e consolidando as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Os serviços continuaram a ser classificados nas categorias de **essenciais** (não passíveis de cobrança), **prioritários, especiais e diferenciados**.

Os serviços prioritários foram definidos pelo art. 3º da Resolução CMN 3.919/2010 como "aqueles relacionados a contas de depósitos, transferências de recursos, operações de crédito e de arrendamento mercantil, cartão de crédito básico e cadastro". Dispôs, ainda, o art. 3º que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços incluídos nesta categoria deve observar "a lista de serviços, a padronização, as siglas e os fatos geradores da cobrança estabelecidos na Tabela anexa à esta resolução."

Na Tabela anexa à resolução não consta a Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e nem de Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), de forma que não mais é lícita a sua estipulação.

Continuou permitida a Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao inicio de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente".

Neste ponto, importante ressaltar a distinção feita pelo Banco Central entre a atual Tarifa de Cadastro e a antiga Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e demais tarifas no passado cobradas pela disponibilização ou manutenção de um

Superior Tribunal de Justiça

limite de crédito ao cliente, ressaltando que a TAC "era usualmente cobrada sobre qualquer operação de crédito, mesmo que o tomador já fosse cliente do estabelecimento bancário"; a Tarifa de Cadastro, a seu turno, "somente pode incidir no inicio do relacionamento entre o cliente e instituição financeira, e se justifica pela necessidade de ressarcir custos com realização de pesquisas em cadastros, bancos de dados e sistemas".

A propósito da Tarifa de Cadastro, afirma a FEBRABAN que, em função de Autorregulação Bancária, conforme Normativo Sarb 005/2009, o consumidor não é obrigado a contratar o serviço de cadastro junto à instituição financeira, já que tem as alternativas de providenciar pessoalmente os documentos necessários à comprovação de sua idoneidade financeira ou contratar terceiro (despachante) para fazê-lo (e-STJ fl. 459-460).

Em síntese, não estando listadas entre as tarifas passíveis de cobrança por serviços prioritários na Resolução CMN 3.518/2007 e respectiva Tabela I da Circular BACEN 3.371/2007, eficaz a partir de 30.4.2008, nem na Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011, a Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) deixaram de ser legitimamente passíveis de pactuação com a entrada em vigor da Resolução CMN.518/2007. Os contratos que as estipularam até 30.4.2008 não apresentam eiva de ilegalidade, salvo demonstração de abuso, em relação às práticas de mercado em negócios jurídicos contemporâneos análogos.

Por outro lado, o serviço de confecção de cadastro continua a ser passível de cobrança, no início do relacionamento, desde que contratado expressamente, por meio da "Tarifa de Cadastro".

IV - IOF FINANCIADO

Especificamente quanto à forma de cobrança do IOF, tributo de responsabilidade do mutuário, não se discute que a obrigação tributária arrecadatória e o recolhimento do tributo à Fazenda Nacional foi cumprido por inteiro pela instituição financeira, o agente arrecadador, de sorte que a relação existente entre esta e o mutuário é decorrente da transferência ao Fisco do valor integral da exação tributária. Este é o objeto do financiamento acessório, sujeito às mesmas condições e taxas do mútuo principal, destinado ao pagamento do bem de consumo.

O financiamento do valor devido pelo consumidor à Fazenda, pela instituição financeira arrecadadora, não padece de ilegalidade ou abusividade, senão atendimento aos interesses do financiado, que não precisa desembolsar de

Superior Tribunal de Justiça

uma única vez todo o valor, ainda que para isso esteja sujeito aos encargos previstos no contrato.

V - JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA

Conclui-se, portanto, que a posição assumida pelo acórdão recorrido contraria o entendimento desta Corte, no sentido de que, havendo pactuação expressa, "em relação à cobrança das tarifas de abertura de crédito, emissão de boleto bancário e IOF financiado, há que ser demonstrada de forma objetiva e cabal a vantagem exagerada extraída por parte do recorrente que redundaria no desequilíbrio da relação jurídica, e por conseqüência, na ilegalidade da sua cobrança", o que não ocorreu no caso dos autos. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO-EVIDENCIADO. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. LEGITIMIDADE.

1. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança da taxa de abertura de crédito, à tarifa de cobrança por boleto bancário e ao IOF financiado dependem, respectivamente, da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual.

2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste.

3. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen.

4. Não evidenciada a abusividade das cláusulas contratuais, não há por que cogitar do afastamento da mora do devedor.

5. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a negativação do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes.

6. Agravo regimental desprovido."

(4ª Turma, AgRg no REsp 1.003.911/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, unânime, DJe de 11.2.2010, grifei)

"DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL

Superior Tribunal de Justiça

DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA PREVISTA NO CONTRATO RECONHECIDAMENTE ABUSIVA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ACRÉSCIMOS INDEVIDOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma suficiente sobre a questão posta nos autos, sendo certo que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos trazidos pela parte caso os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
2. A Segunda Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Relatora Ministra Nancy Andrigi, DJe 10.3.2009, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto.
3. O Tribunal a quo, com ampla cognição fático-probatória, considerou notadamente demonstrada a abusividade da taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato em relação à taxa média do mercado. Incidência da Súmula 7 do STJ.
4. A capitalização de juros não se encontra expressamente pactuada, não podendo, por conseguinte, ser cobrada pela instituição financeira. A inversão do julgado demandaria a análise dos termos do contrato, o que é vedado nesta esfera recursal extraordinária em virtude do óbice contido nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço

Superior Tribunal de Justiça

prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente.

6. A cobrança de acréscimos indevidos a título de juros remuneratórios abusivos e de capitalização dos juros tem o condão de descaraterizar a mora do devedor. Precedentes.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão, parcialmente provido, sem alteração nos ônus sucumbenciais fixados pelo Tribunal de origem.

(4^a Turma, REsp 1.246.622/RS, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, unânime, DJe de 16.11.2011, grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00).

2.- Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos.

3.- Os juros remuneratórios, quando ausente o percentual contratado, incidem pela taxa média do mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil.

4.- É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários.

5.- Conforme entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal, no mesmo passo dos juros remuneratórios, 'em relação à cobrança das tarifas de abertura de crédito, emissão de boleto bancário e IOF financiado, há que ser demonstrada de

Superior Tribunal de Justiça

forma objetiva e cabal a vantagem exagerada extraída por parte do recorrente que redundaria no desequilíbrio da relação jurídica, e por consegüência, na ilegalidade da sua cobrança' (AgRg no REsp 1.003.911/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 11.2.2010).

6.- O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos.

7.- Agravo Regimental improvido."

(3^a Turma, AgRg no AREsp 90.109/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, unânime, DJe de 9.5.2012)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROVA DE ERRO. DESNECESSIDADE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ENCARGOS DA NORMALIDADE. COBRANÇA LEGÍTIMA. **MORA DEBENDI**. CARACTERIZAÇÃO. TAC. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. DISPOSIÇÃO **EX OFFICIO**. AFASTAMENTO.

1. 'Nos contratos de mútuo bancário, os encargos moratórios imputados ao mutuário inadimplente estão concentrados na chamada comissão de permanência, assim entendida a soma dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada, dos juros moratórios e da multa contratual, quando contratados; nenhuma outra verba pode ser cobrada em razão da mora. Recurso especial não conhecido' (**REsp 863887/RS, Rel. Min. ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2007, DJe 21/11/2008**)

2. Possível a repetição de indébito sempre que constatada a cobrança indevida de algum encargo contratual, mostrando-se desnecessária prova de erro no pagamento, porquanto suficiente à justificação da incidência dos institutos, o repúdio ao enriquecimento sem causa.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, se os encargos da normalidade exigidos pela instituição financeira não são abusivos, entende-se que a inadimplência não pode ser atribuída ao credor, razão pela qual há de se entender configurada a 'mora debendi'.

4. 'A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança das taxas denominadas TAC e TEC dependem da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual' (**AgRg no REsp 1061477/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010**)'

Superior Tribunal de Justiça

5. 'Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas'(Súmula 381/STJ).
6. Agravo regimental parcialmente provido."
(3^a Turma, AgRg no REsp 897.659/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, unânime, DJe de 9.11.2010)

A mesma orientação tem sido adotada em decisões singulares, como se observa, entre outras, no REsp 1.269.226/RS (Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe de 30.3.2012), REsp 1.272.084/RS (Rel. Ministra Nancy Andrichi, DJe de 26.3.2012), REsp 1.305.361/RS (Rel. Ministro Massami Uyeda, DJe de 26.3.2012), REsp 1.071.290/RN (Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, DJe de 29.11.2011) e AREsp 1.736/RS (Rel. Ministro Marco Buzzi, DJe de 10.4.2012).

Consolidando esses diversos precedentes, a 2^a Seção, sob minha relatoria, sufragou entendimento favorável à possibilidade de cobrança das referidas tarifas, no julgamento do REsp 1.270.174/RS, cuja ementa possui a seguinte redação:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE.

1. Não viola a norma de regência dos embargos de declaração o acórdão que apenas decide a lide contrariamente aos interesses da parte.
2. As normas regulamentares editadas pela autoridade monetária facultam às instituições financeiras, mediante cláusula contratual expressa, a cobrança administrativa de taxas e tarifas para a prestação de serviços bancários não isentos.
3. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente (REsp 1.246.622/RS, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, unânime, DJe de 16.11.2011)
4. Recurso especial conhecido e provido." (DJe de 5.11.2012)

Superior Tribunal de Justiça

Neste último precedente citado, em resposta a ponderações no sentido de que as tarifas para o custeio de despesas relacionadas aos serviços bancários deveriam integrar o cálculo da taxa de juros, observei:

"Penso que todos os encargos contratuais devem estar claramente previstos no contrato. Os valores cobrados no contrato bancário de adesão devem ser compatíveis com o mercado e claramente divulgados. Não viola o CDC sejam explicitados no contrato bancário os valores dos custos administrativos do contrato de conta-corrente, do contrato de financiamento, entre outros; o valor de cada serviço extra prestado ao consumidor (como emissão de talões de cheques em número superior ao mínimo estabelecido pelo BACEN, cartões excedentes, segunda via de extratos, pesquisa de cadastro etc), ao lado do valor da taxa de juros efetiva. Quanto mais detalhada a informação constante do contrato, mais transparente será o contrato, maior a possibilidade de o consumidor verificar a taxa de juros real.

Na linha da preocupação manifestada pelo Ministro Sanseverino, a Resolução 3.517/2007 do CNM, posterior ao financiamento, determina conste do contrato o Custo Efetivo Total (CET), no qual estão embutidos a taxa de juros, as tarifas, tributos, seguros e as despesas administrativas contratadas.

Assim, após a Resolução 3.517/2007, além da taxa de juros efetiva e dos demais encargos (inclusive as tarifas), deve constar do contrato o CET, parâmetro seguro para a comparação dos custos do financiamento almejado nas diferentes instituições financeiras, pelo consumidor atento aos encargos que irá assumir.

A expressa e discriminada menção no contrato de todos os custos nele compreendidos – ao invés de serem embutidos na taxa de juros – possibilita melhor conhecimento e margem de negociação pelo consumidor.

Hoje já é possível, em algumas instituições bancárias, deixar de pagar tarifa para abertura de crédito (tarifa de cadastro ou qualquer outra tarifa com o mesmo objetivo), fornecendo o cliente ao banco todas as certidões negativas e demais pesquisas necessárias à aferição de sua capacidade econômica. Outros custos administrativos, como a vistoria de veículos, podem ser objeto de entendimentos prévios entre as partes, ou pactuados no contrato, dele constando expressamente o seu custo. Embutir todos os custos administrativos do financiamento na taxa de juros – cuja finalidade é remunerar o capital emprestado e não, por exemplo, fazer pesquisa de capacidade financeira ou vistoria de carros financiados, objeto de

Superior Tribunal de Justiça

leasing – não atende ao princípio da transparência e da boa-fé objetiva.

Engessar a liberdade contratual de especificar a composição dos encargos do financiamento no contrato não acarretará a redução da taxa de juros real vigente na economia. Se os bancos forem proibidos de pactuar os custos administrativos ao lado da taxa de juros, ficará, a meu sentir, prejudicado o princípio da transparência, porque esses mesmos custos incrementarão da taxa de juros, como reconhece o próprio voto divergente.

Por fim, tendo em conta as lúcidas ponderações do Ministro Ricardo Cueva, anoto que eventual deficiência no ambiente de concorrência inerente ao mercado, porventura observada na prática, entre instituições financeiras, justifica a atuação segura de órgãos públicos, especialmente o Banco Central e o Conselho Monetário Nacional, mas não do Poder Judiciário na análise individual de alguns casos trazidos à sua apreciação.

O Poder Judiciário não tem a visão de conjunto macro-econômica das autoridades monetárias. Sua atuação em casos isolados, infirmando regras contratuais compatíveis com a regulamentação do BACEN e não destoantes das práticas e valores de mercado, implicaria, *data maxima vénia*, ofensa aos princípios do *pacta sunt servanda*, da autonomia da vontade e prejuízo manifesto à segurança jurídica, ensejando o aumento do risco e dos juros para a generalidade dos consumidores e não de sua diminuição."

Reafirmo o entendimento acima exposto, no sentido da legalidade das tarifas bancárias, desde pactuadas de forma clara no contrato e atendida a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central, ressalvado abuso devidamente comprovado, caso a caso, em comparação com os preços cobrados no mercado.

Esse abuso há de ser objetivamente demonstrado, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

Anoto que o Banco Central do Brasil divulga os valores mínimo, máximo, a periodicidade de cobrança, e a média das diversas tarifas cobradas pelos bancos, o que permite, a exemplo do que já ocorre com os juros remuneratórios, e em conjunto com as demais circunstâncias de cada caso concreto, notadamente o tipo de operação e o canal de contratação, aferir a eventual abusividade, em relação às práticas de mercado, das tarifas cobradas.

O Custo Efetivo Total (CET) cumpre o objetivo, perseguido pelas

Superior Tribunal de Justiça

entidades de defesa do consumidor, de esclarecer o somatório dos encargos incidentes sobre o mútuo. A meu ver, em nada acrescentaria à transparência do pacto suprimir do contrato as informações referentes ao detalhamento da taxa real de juros, tarifas de serviços e tributos, embutindo todas as despesas sob a rubrica "juros", para obter a mesma informação, já expressa no contrato, do CET.

Um exemplo prático ilustra a questão: a Tarifa de Avaliação de Bens dados em Garantia (permitida pela Resolução CMN 3.919) somente é cobrada, por motivos óbvios, em caso de veículo usado. Atualmente, o custo deste serviço de avaliação constará em item separado do contrato. A prevalecer o entendimento de que as tarifas devem integrar a taxa de juros, de duas uma: ou os juros de financiamento de veículo usado serão maiores do que os cobrados em caso de veículo novo ou a taxa de juros do financiamento do veículo novo será inflada por custo de avaliação desnecessária.

A Tarifa de Cadastro, hoje permitida apenas no início do relacionamento entre a instituição financeira e o consumidor, ficaria embutida na taxa de juros cobrada em sucessivas operações realizadas com o mesmo cliente. Ou haveria estipulação de taxa de juros maior para o início do relacionamento bancário. Não vejo, data máxima vênia, como tal procedimento possa favorecer ao dever de informação e de transparência ou resultar em diminuição do custo do financiamento.

Quanto à Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) ou Boleto (TEB), a qual remunerava a comodidade de o cliente, a seu pedido, solver a obrigação mediante documento liquidável em qualquer banco, não mais subsiste, como visto, a partir da Resolução CMN 3.518, eficaz desde 30.4.2008. Assim, o custo da emissão do boleto foi incorporado à taxa de juros com a qual deverão arcar todos os consumidores, independentemente de sua disposição original de pagar diretamente à instituição financeira credora, sem a necessidade de emissão do boleto para a compensação bancária.

O embutimento do custo da emissão de carnês de pagamento na taxa de juros não atende ao dever de informação e transparência e nem implica necessariamente a diminuição da onerosidade do contrato. A vedação de sua cobrança em separado deve ser obrigatoriamente observada pelas instituições financeiras não em decorrência do CDC, mas em respeito à uniformidade de tratamento dos encargos bancários ditada pela autoridade monetária, a qual, dentro de sua competência (CF, art. 192 e Lei 4.595/64, art. 4º e 9º) e com sua visão técnica e macro-econômica do sistema financeiro, impôs esta conduta, orientando assim o proceder futuro dos agentes de mercado na pactuação das cláusulas contratuais.

Superior Tribunal de Justiça

Como afirmado pelo Ministro Antônio Carlos Ferreira em seu voto no REsp 1.270.174 se as tarifas bancárias "não estiverem previstas claramente no contrato, certamente estarão adicionadas ao custo da operação, nos juros. Não é porque o mercado é mau; é porque é racional".

Prefiro dizer: o mercado é real e inexorável. A racionalidade do mercado muitas vezes somente é compreendida no futuro. A autoridade monetária pode não acertar, se vista a sua opção em época posterior. Mas seguir as regras por ela ditadas em abstrato, no âmbito estrito de sua competência, é imperativo constitucional e legal.

Os agentes financeiros agem tendo por base as regras do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central. Caberá ao Judiciário, na análise de cada caso concreto, apreciar alegações de lesão de direito, seja em caso de indevida aplicação retroativa da regra editada pela autoridade monetária, de extravasamento de sua competência, do que não se cogita nos autos, de vício de transparência do contrato ou de abuso nos valores cobrados, tendo em conta os parâmetros do mercado.

A quebra do sistema, pelo Poder Judiciário, com a declaração de ilegalidade de taxas expressamente previstas na regulamentação do CMN/BACEN, acarretaria insegurança jurídica e, em consequência, aumento do risco e da taxa de juros, em prejuízo do próprio consumidor.

Em síntese, retifico, em parte, a fundamentação de meu voto no REsp 1.270.174/RS, para concluir que desde 30.4.2008, data do início da eficácia da Resolução CMN 3.518/2007 e respectiva Tabela I da Circular BACEN 3.371/2007, não mais é jurídica a pactuação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC, TEB ou qualquer outra denominação dada ao mesmo fato gerador) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC ou qualquer outro nome conferido ao mesmo fato gerador que não seja a Tarifa de Cadastro). A cobrança da TAC e da TEC é permitida, portanto, apenas se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008. Permanece válida, todavia, até os dias atuais, a Tarifa de Cadastro, prevista expressamente na Tabela anexa à referida Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

VI - TESES REPETITIVAS

Ficam estabelecidas as seguintes teses para o efeito do art. 543-C, do CPC:

Superior Tribunal de Justiça

1ª TESE

Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

2ª TESE

Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

3ª TESE

Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

VII - CASO EM JULGAMENTO

No caso específico dos autos, cuida-se de contrato de financiamento celebrado em julho de 2005 (fl. 185), anteriormente portanto à disciplina da Resolução CMN 3.518/2007, de modo que é lícita a exigência das tarifas de abertura de crédito e de emissão de carnê.

Anoto que o acórdão recorrido reconheceu a pactuação expressa das tarifas questionadas (fl. 196), não afirmou estivessem sendo exigidas em desacordo com a regulamentação expedida pelo CMN/BACEN e nem que o valor acordado fosse abusivo. Sendo assim, aplicou o art. 51, inciso IV, do CDC à situação que a

Superior Tribunal de Justiça

ele não se subsume, violando, portanto, o referido dispositivo legal.

Relativamente à percepção dos encargos remuneratórios e moratórios durante a inadimplência, verifica-se, de acordo com o enunciado 294 da Súmula deste Tribunal, que foi deferida a cobrança da comissão de permanência, o que não autoriza sua cumulação com correção monetária (enunciado 30 da Súmula) e com juros remuneratórios e moratórios e multa (2^a Seção, AgRg no REsp 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 8.8.2005). Tal prática visa a impedir a ocorrência de dupla penalização, porque a comissão de permanência possui a mesma natureza destes encargos, conjuntamente, conforme estabelecido no verbete sumular 472/STJ.

Acerca da compensação/repetição do indébito, estabeleceu-se que é cabível, de forma simples, não em dobro, quando verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independentemente da comprovação do equívoco no pagamento, pois diante da complexidade do contrato em discussão não se pode considerar que o devedor pretendia quitar voluntariamente débito constituído em desacordo com a legislação aplicável à espécie. A questão está pacificada por intermédio do enunciado 322 da Súmula do STJ.

Em face do exposto, conheço do recurso especial e a ele dou parcial provimento, para restabelecer a cobrança das taxas/tarifas de despesas administrativas para abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC) e a cobrança do IOF financiado.

Diante da sucumbência recíproca, na forma do art. 21, *caput*, do CPC, arcarão as partes com os honorários de seus advogados.

É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL N° 1.255.573 - RS (2011/0118248-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FABIO DE PAULA COSTA
ADVOGADO : LUCIANO CORREA GOMES E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - "AMICUS CURIAE"
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS FEBRABAN -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER
ADVOGADA : TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO VOLKSWAGEN S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TJ/RS.

A controvérsia objeto de afetação à 2ª Seção nos moldes do art. 543-C do CPC se limita em verificar a legitimidade da cobrança de tarifas administrativas para concessão e cobrança dos créditos oriundos de contratos bancários.

A despeito de ter acompanhado o voto da i. Ministra Relatora em sessão ocorrida no dia 28.08.2013, peço as mais respeitosas vêniás para ressalvar meu posicionamento quanto à matéria, transcrevendo – no que pertine – voto-vista que proferi quando do julgamento do recurso especial nº 1.270.174/RS, por esta mesma 2ª Seção, em 27.06.2012:

(...)

Pedi vista antecipada para melhor apreciação da controvérsia.
Revisados os fatos, decido.

Conquanto a i. Min. Relatora e o i. Min. Villas Bôas Cueva tenham

Superior Tribunal de Justiça

desenvolvido uma bem lançada linha argumentativa, inclusive elaborando enriquecedor quadro demonstrativo do panorama regulamentar elaborado pelo Banco Central relativo à cobrança, pelas instituições financeiras, de tarifas de serviços, entendendo cabível fazer algumas ponderações adicionais acerca do assunto, especialmente tendo em vista as também substanciais observações lançadas pelo i. Min. Paulo de Tarso Sanseverino em seu voto divergente.

A primeira questão que salta aos olhos na análise do processo em julgamento, com todas as vêniás à i. Min. Relatora, é a de que o acórdão recorrido, analisando o contrato de financiamento que deu origem à lide, reconheceu a abusividade da cláusula contratual que estabeleceu a cobrança das Taxas de Abertura de Crédito (TAC) e de Emissão de Carnê (TEC). Assim, ao menos em princípio, a revisão dessa parcela do acórdão esbarraria no óbice do Enunciado 5 da Súmula/STJ.

O óbice sumular vem sendo contornado, nesta Corte, mediante a observação de que o reconhecimento da ilegalidade da cobrança de taxa de abertura de crédito ou de emissão de boletos bancários dependem de "*demonstração cabal de sua abusividade*". Há inúmeros precedentes nesse sentido, inclusive citados no voto da i. Min. Relatora.

Contudo, o fundamento pelo qual o TJ/RS afastou referida cobrança não foi apenas o da abusividade da cláusula, mas também o de que "*o contrato não explica a razão da cobrança desta tarifa e/ou taxa, pois nela apenas consta o seu valor*". Ou seja, o TJ/RS reputou que a instituição financeira inadimpliu seu dever de *transparência e de informação* quanto aos termos e fundamentos do contrato aqui discutido. Esse dever tem posição de destaque no ordenamento jurídico, decorrendo não apenas das disposições do CDC (art. 4º, *caput* e inc. IV, 6º, III, 31, entre tantos outros), como também das inúmeras Resoluções do Conselho Monetário Nacional indicadas no recurso especial e nos votos precedentes, o que dá a medida de sua importância.

Se o acórdão recorrido entendeu inadimplido esse dever, com base na interpretação que deu do instrumento contratual, a revisão, nesta sede, é impossível, salvo se esta Corte, reapreciando as condições de fato que permeiam a lide, contrarie a afirmação contida no acórdão recorrido e exponha os motivos pelos quais o dever de informação foi adimplido. Isso, com todas as vêniás, não é possível fazer.

Mas esse não é o único fundamento do acórdão recorrido. Além da violação do direito à informação, TJ/RS também reputou que a cobrança das taxas seria *abusiva*. Neste ponto, o julgado transita na área já abordada por inúmeros precedentes desta Corte, de modo que faria sentido, em princípio, exigir que a abusividade fosse *cabalmente demonstrada*, mediante o cotejo com a média cobrada pelas demais instituições financeiras em operações da mesma espécie.

No entanto, reputo importante observar que, conquanto a

Superior Tribunal de Justiça

jurisprudência desta Corte já tenha reputado que a transferência deste custo ao consumidor não pode, por si só, justificar a revisão da cláusula, é intrigante o fato de que o próprio *Conselho Monetário Nacional*, posteriormente, veio a editar a Resolução nº 3.693/2009, do Banco Central, vedando a cobrança de taxa sobre "emissão de boletos de cobrança, carnês e assemelhados". Ora, ainda que essa resolução somente tenha eficácia para vincular as instituições financeiras após 26 de março de 2009, é inegável o fato de que a própria autoridade reguladora do mercado financeiro *veio, ao final, a reconhecer a abusividade dessa cobrança*.

Se essa abusividade foi reconhecida pela própria autoridade reguladora para o período posterior à Resolução 3.693/2009, vedando-se de maneira cabal sua cobrança, por que não poderia o judiciário, analisando as normas contidas no CDC, dar a mesma interpretação também com relação à respectiva cobrança nos contratos mais antigos? Não se está, com isso, fazendo retroagir os efeitos da Resolução nova, mas apenas tomando-a como *cânone interpretativo* para as relações jurídicas anteriores à sua vigência. Neste ponto, é necessário ressaltar que a norma que regula a elaboração de todos esses contratos, em última análise, não é a Resolução 3.693 do Banco Central, mas o Código de Defesa do Consumidor, com suas disposições de caráter aberto, carentes de complementos de interpretação. A Resolução, ao reconhecer a abusividade de uma taxa para contratos assinados a partir de sua vigência, apenas revela uma abusividade que, em última análise, sempre esteve presente, mesmo porque as resoluções do CMN, como ato administrativo secundário, somente podem conter o que já estaria previamente autorizado pela Lei.

Assim, não basta, novamente com todas as vêrias aos ilustres Ministros que divergem deste raciocínio, dizer que "somente em 2009 (...) é que se nota um significativo avanço regulamentar e institucional por parte das autoridades monetárias em busca de maior transparência, segurança jurídica e acesso à informação no mercado de serviços bancários". Se a vedação à referida cobrança é um significativo avanço, se é uma medida que privilegia a transparência e a segurança jurídica, a medida pode e deve ser reputada como contida na previsão do art. 51, IV, do CDC, independentemente de qualquer ato administrativo posterior.

E se a taxa de emissão de carnês (TEC), é abusiva pelos motivos descritos acima, o mesmo destino deve ter a taxa de abertura de crédito (TAC), uma vez que tanto uma, como outra, *consubstanciam cobranças impostas ao consumidor, sem um serviço a ele prestado como contrapartida*. As taxas destinam-se, em verdade, a cobrir custos da Instituição Financeira com o empréstimo. (...)

Superior Tribunal de Justiça

Forte nessas razões, acompanho a conclusão da i. Ministra Relatora, no sentido de dar parcial provimento ao recurso especial, com a ressalva, porém, de meu entendimento pessoal consignado no presente voto.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.255.573 - RS (2011/0118248-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FABIO DE PAULA COSTA
ADVOGADO : LUCIANO CORREA GOMES E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - "AMICUS CURIAE"
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS FEBRABAN -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER
ADVOGADA : TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Sr. Presidente, também cumprimento a eminentíssima Relatora pelo seu percutiente voto, que também acompanho, mas ressalvando o meu posicionamento pessoal acerca do tema, que deixei consignado no meu voto vencido no Recurso Especial nº. 1.270.174, que reconhece de forma mais ampla a abusividade dessas cláusulas.

De todo modo, resolvida a questão em relação aos contratos posteriores a 2008, a orientação mais razoável é acompanhar o voto da eminentíssima relatora, consolidando a jurisprudência da Corte acerca desse tema.

Saliento apenas que o controle da abusividade das cláusulas relativas a contratos anteriores a 2008 pode ser feito com base no CDC, na linha do disposto no enunciado da Súmula 297 do STJ.

Essa abusividade poderá ser verificada no exame do caso concreto na linha dos precedentes desta Corte.

É o voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0118248-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.255.573 / RS

Números Origem: 06910900020676 10900020676 70037199064 70040752628

PAUTA: 28/08/2013

JULGADO: 28/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretário

Bel. **DIMAS DIAS PINTO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO	:	MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	FABIO DE PAULA COSTA
ADVOGADO	:	MÁRIO PEDRO KASPER E OUTRO(S)
INTERES.	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL - "AMICUS CURIAE"
PROCURADOR	:	PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL
INTERES.	:	FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS FEBRABAN - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO	:	LUIZ RODRIGUES WAMBIER
ADVOGADA	:	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram oralmente, o Dr. MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA, pelo RECORRENTE: BANCO VOLKSWAGEN e o Dr. ISAAC SIDNEY MENEZES FERREIRA, pelo INTERESSADO.: BANCO CENTRAL DO BRASIL.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe parcial provimento para restabelecer a cobrança das taxas/tarifas de despesas administrativas para abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), e a cobrança do IOF financiado, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Para os efeitos do art. 543-C, do CPC, ressalvados os posicionamentos pessoais dos Srs. Ministros Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino, que acompanharam a relatora, foram fixadas as seguintes teses:

1. Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê

Superior Tribunal de Justiça

(TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto;

2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira;

3. Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Raul Araújo Filho e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.

